



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

**DIRETORIA DE ATIVIDADES PLENÁRIAS E CARTORÁRIAS
DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

PREJULGADOS

(n°s 1 a 24)

(Aprovados por meio da DECISÃO NORMATIVA N° 001/2002 - TCE/PLENÁRIO
PROCESSO N.º 0411/2002- TCE/RR)

(atualizados pela DIJUS/DIPLE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

www.tce.rr.gov.br

Prédio Administrativo

Rua Profº Agnelo Bittencourt, nº 126 – Centro

CEP 69301-430 – Boa Vista - Roraima

Tel: 95 21214400

Prédio Controle Externo/Cartório

Av. Capitão Ene Garcez, 548 – Centro

CEP 69 301 160 – Boa Vista - Roraima

Tel: 95 21214500

Prédio MIPUC/DIFIP

Rua Prof Agnelo Bitencourt nº 373, Centro

CEP 69301-430 - Boa Vista – Roraima

Conselheiro Manoel Dantas Dias

Presidente

Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado

Vice-Presidente

Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

Corregedor

Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Ouvidor

Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

Conselheira Cilene Lago Salomão

Conselheiro Essen Pinheiro Filho

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas

Maísa de Castro Sousa

Procuradora de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Prejulgado

Pronunciamento prévio, no caso, do TCERR, a respeito da interpretação de qualquer norma jurídica, afim de evitar discrepância de interpretação entre os Colegiados.

Referência legal: Regimento Interno TCERR, art. 145, parágrafo único.

ÍNDICE REMISSIVO

CÂMARAS MUNICIPAIS

- Receita Municipal realizada no exercício e quais as transferências que devem ser excluídas de sua composição para efeito dos repasses devidos à Câmara Municipal. Prejulgado nº 18.
- Limites de despesas do Poder Legislativo Municipal. Prejulgado nº 24.

CONSULTA

- Não conhecimento de consulta formulada e subscrita por pessoa que não é autoridade competente. Prejulgado nº 12.

CONTROLE INTERNO

- Atribuições. Prejulgado nº 17.

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação de terras da União com ocupação e Benfeitorias edificadas de boa fé. – Prejulgado nº 05.

DOAÇÃO

- Bens Móveis Inservíveis. Prejulgado nº 10.

EDUCAÇÃO

- Pagamento de Inativos não se inclui no percentual de 25% previsto no Artigo 212 da Constituição Federal. – Prejulgado nº 04.

EMPENHO

- Pagamento de empenhos relativos a contas de fornecedores sem vinculação ao saldo financeiro existente em conta bancária no último dia do exercício anterior pelo ex-prefeito. – Possibilidade – Lei de Responsabilidade Fiscal. Prejulgado nº 15.
- Insuficiência de saldo financeiro no último mês de mandato e pagamento de débitos com órgãos públicos pela administração atual. Prejulgado 22.

LICITAÇÃO

- Recondução dos Membros da Comissão Permanente de Licitação. (Possibilidade) - Prejulgado nº 01.
- Regularidade Fiscal (Documentação necessária) – Prejulgado nº 03.
- Anulação dos Atos Realizados em desconformidade com o preceituado no Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e Termo Aditivo em Contrato de Prestação de Serviços executados de forma contínua com data retroativa para adequar-se à norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Impossibilidade. – Prejulgado nº 16.

- Documentos que devem constar de procedimentos Licitatórios à luz das exigências descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal. – Prejulgado nº 23.

OBRAS PÚBLICAS

- Elementos que devam constar obrigatoriamente nas placas indicativas de Obras Públicas. Prejulgado nº 02.

PREFEITO/VICE-PREFEITO

- Décimo Terceiro Salário. Prejulgado nº 14.

SERVIDORES MUNICIPAIS

- Incorporação de Gratificação de Função a Remuneração de Servidores Municipais. nº 06.

VEREADOR

- Concessão de Ajuda de Custo a Vereador para custeio de transporte – Descabimento por ausência de previsão legal. Prejulgado nº 07.
- Diárias de Viagens – Prejulgado nº 09.
- Verba de Gabinete. Prejulgado nº 11.
- Subsídio (Fixação). – Prejulgado nº 13.
- Fontes de Receita para cálculo do subsídio dos Vereadores. Prejulgado nº 18.
- Quota periódica de combustíveis. – Prejulgado nº 19.
- Décimo Terceiro Salário. Prejulgado nº 20.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

- Receita Corrente Líquida do Município. Definição. Deduções. Prejulgado nº 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PREJULGADO 01: RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Tanto o Presidente quanto os demais membros da Comissão Permanente de Licitação podem ser reconduzidos para o período subsequente, desde que, juntos, não atinjam a totalidade dos membros da Comissão anterior, vedada em qualquer hipótese terceira recondução. Inteligência do § 4º do artigo 51 da Lei n.º 8.666/93.

Fundamentação Legal:

Lei n.º 8.666/93, Art. 51, § 4º

Precedente:

Decisão n.º 002/96 - Plenário

Processo n.º 0010/96 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de março de 1996.

PREJULGADO 02: ELEMENTOS QUE DEVAM CONSTAR OBRIGATORIAMENTE NAS PLACAS INDICATIVAS DE OBRAS PÚBLICAS.

Durante a execução da obra pública, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 5.194/66 – Lei regulamentadora do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis ao público, delas constando o nome do autor e co-autor do projeto, aspectos técnicos, e responsáveis pela execução dos trabalhos, e, em respeito ao Princípio da Publicidade previsto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, deve também constar dizeres alusivos a valores e prazos das obras, bem como dizeres que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 37, § 1º

Lei n.º 5.194/66, Art. 16

Instrução Normativa – TCERR n.º 001/2007, Art. 7º (acrescentado)

Precedente:

Decisão n.º 010/96 - Plenário

Processo n.º 0056/96 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de março de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PREJULGADO 03:

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93.

Os documentos necessários à habilitação em licitação podem ser apresentados no original, em cópia autenticada por cartório ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.666/93; Art. 32, *caput*

Precedente:

Decisão nº 016/96 - Plenário

Processo nº 0131/96 – Consulta

Sessão Ordinária de 20 de setembro de 1996.

PREJULGADO 04:

O PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS NÃO SE INCLUI NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS RECURSOS PÚBLICOS GASTOS NA EDUCAÇÃO.

O art. 212 da Constituição Federal e o artigo 71, inciso VI da Lei nº 9.394/96 são uniformes ao referirem-se a situações em curso, com o objetivo de prestigiar o ensino e os professores envolvidos em sua manutenção e desenvolvimento, donde se conclui que esses professores são somente aqueles que estão prestando de forma efetiva os seus serviços na rede educacional.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 212

Lei nº 9.394/96, Art. 71, inciso VI

Precedente:

Decisão nº 017/98 - Plenário

Processo nº 0045/98 – Consulta

Sessão Ordinária de 15 de julho de 1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PREJULGADO 05: DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO COM OCUPAÇÃO E BENFEITORIAS EDIFICADAS DE BOA FÉ.

É cabível a desapropriação de terras pertencentes à União mediante Decreto do Executivo Municipal e prévia e justa indenização, desde que atenda à necessidade de construção de obras de serviço público em áreas de expansão urbana, sendo que, nesse caso, não haverá quebra de hierarquia política mas afirmação da autonomia Municipal.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 184
Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941
Lei nº 4.132/1962

Precedente:

Decisão nº 025/99 - Plenário
Processo nº 0110/99 – Consulta
Sessão Ordinária de 25 de julho de 1999.

PREJULGADO 06: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

É cabível a gratificação de função à remuneração dos servidores municipais, em conformidade com o disposto no parágrafo único e incisos I e II da Lei Municipal nº 284/92, respeitando, quando for o caso, o teto do subsídio previsto no artigo 37, inciso XII da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 019/98, desde que incorporada ao subsídio, conforme preceitua o § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 37, XII e E.C. 019/98
Lei Municipal nº 284/92, Parágrafo Único, incisos I e II e Lei Municipal 458/98, Art. 58

Precedente:

Decisão nº 022/99 - Plenário
Processo nº 0002/99 – Consulta
Sessão Extraordinária de 24 de junho de 1999.

PREJULGADO 07:

**CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A VEREADOR PARA CUSTEIO DE TRANSPORTE.
DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

Os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal estabelecem os parâmetros de remuneração dos vereadores, de onde devem retirar os recursos necessários ao desempenho de seu *munus* público, bem como, o § 4º do artigo 39, veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio do vereador. Assim, descabe na espécie, ampliar ou restringir tais dispositivos constitucionais, devendo o Legislador Municipal conformar as normas de sua competência aos fins determinados pela lei fundamental.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, incisos VI e VII

Constituição Federal, Art. 39, § 4º

Precedente:

Decisão nº 013/99 - Plenário

Processo nº 0028/99 – Consulta

Sessão Ordinária de 28 de maio de 1999.

PREJULGADO 08:

PRESTAÇÃO DE CONTAS E DATA PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

Quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a aplicação dos recursos deve ser contínua ao longo do exercício e a prestação de contas devendo ocorrer na forma do art. 7º da Lei Complementar n.º 06/94, ou seja, até 31 de agosto do ano subsequente àquele em que se deu sua aplicação;

Em relação ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, o art. 7º e 11, II da Resolução n.º 3 - FNDE estabeleceu que as Prefeituras Municipais e Secretarias de Educação definirão os prazos de aplicação dos recursos e os documentos necessários à prestação de contas quando o repasse ocorrer diretamente para escolas que tenham instituídas suas unidades executoras;

Quanto ao elenco de documentos necessários são os relacionados abaixo, em originais ou cópias autenticadas:

- ofício de encaminhamento;
- avisos de créditos do Banco relativo aos repasses efetuados ou extratos que comprovem o lançamento;
- demonstrativo da execução da Receita e da Despesa;
- relação de pagamentos efetuados acompanhados dos documentos fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

- relação de bens adquiridos ou produzidos;
- comprovante de bens adquiridos ou produzidos;
- comprovante de rendimento de aplicações, se houver; e
- comprovante de recolhimento de saldo, se houver.

Que não cabe ao Tribunal de Contas autorizar a aplicação do recurso, uma vez que à administração compete obedecer a forma prescrita em Lei; em havendo, por força maior, poderá o tribunal apreciar o caso concreto, inclusive a excepcionalidade.

Fundamentação Legal:

Resolução nº 02/99 – MEC – FNDE, Art. 10

Resolução nº 03/99 – MEC – FNDE, Arts. 7º e 11

Precedente:

Decisão nº 016/00 - Plenário

Processo nº 0062/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 19 de abril de 2000.

PREJULGADO 09:

DIÁRIAS DE VIAGENS A VEREADORES.

A diária resgata gastos feitos pelo Agente Político, em decorrência de circunstâncias específicas da função representativa que eventualmente venha a exercer fora do Município. A diária tem natureza indenizatória e, portanto, não se incorpora ao limite do subsídio destinado constitucionalmente como retribuição pelo exercício de cargo ou função eletiva. Assim, deve ser paga a vereadores que estiverem a serviço e com recursos orçamentários ordinários do Município, a título de indenização e mediante a devida prestação de contas.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 39, § 4º

Constituição Federal, Art. 29, inciso VII

Constituição Federal, Art. 37, inciso XI

Precedente:

Decisão nº 018/00 - Plenário

Processo nº 0232/99 – Consulta

Sessão Ordinária de 24 de maio de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PREJULGADO 10: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS.

É legal a doação de bens móveis inservíveis pela Administração que os considerou irrecuperáveis, antieconômicos e obsoletos, às Forças Armadas do Brasil, reconhecendo ainda que a função de defesa da Pátria atende aos fins sociais e o uso dos bens em missões de selva é de interesse social.

Fundamentação Legal:

Lei 8.666/93, Art.17, II, “a”

Lei Complementar 006/94 – TCERR, Art. 81, III

Lei Estadual nº 031/99

Precedente:

Decisão nº 020/00 - Plenário

Processo nº 0093/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 24 de maio de 2000.

PREJULGADO 11: CÂMARA MUNICIPAL E VERBA DE GABINETE PARA OS VEREADORES.

Respeitando a autonomia dos Poderes Municipais, deve o Tribunal de Contas do Estado de Roraima incentivar a obediência aos princípios e limites que circunscrevem a remuneração dos Vereadores de forma a manter o equilíbrio da execução orçamentária mediante a compatibilização da despesa com a arrecadação efetivamente verificada, evitando-se a promoção de dispêndios estranhos às finalidades da função constitucional de legislar, causadores do desperdício do dinheiro público.

É incabível a fixação de verba de gabinete para a Câmara Municipal, em face do regramento constitucional advindo da Emenda Constitucional nº 019/98;

É sugerido ao Presidente do Legislativo Municipal que insira na proposta orçamentária a que tem direito a previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento dos gabinetes dos Vereadores, cuja execução compete extensivamente ao órgão legislativo.

Fundamentação Legal:

Emendas Constitucionais nº 019/98 e 025/00

Precedente:

Decisão nº 023/00 - Plenário

Processo nº 0238/99 – Consulta

Sessão Ordinária de 21 de junho de 2000.

PREJULGADO 12:

NÃO CONHECIMENTO DE CONSULTA FORMULADA E SUBSCRITA POR PESSOA QUE NÃO É AUTORIDADE COMPETENTE.

Não se conhece da consulta formulada e subscrita por pessoa que não preenche o requisito insculpido no inciso I do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Fundamentação Legal:

Regimento Interno – TCERR, Art. 252, § 1º (em vigor, no Art.142, § 1º do RITCERR)

Precedente:

Decisão nº 031/00 - Plenário

Processo nº 0263/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 18 de outubro de 2000.

PREJULGADO 13:

FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. OBSERVÂNCIA SIMULTÂNEA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL 025/00 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

É iniciativa privativa das Câmaras Municipais a fixação dos subsídios dos Vereadores através de Lei específica e respeitado o Princípio da Anterioridade;

As Leis que fixarem os subsídios deverão se adequar às novas orientações da Emenda Constitucional 025/00;

A fixação dos subsídios deverão observar os percebidos pelos Deputados Estaduais, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada Município, nos termos do artigo 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”;

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais elencados no artigo 29–A da Constituição Federal, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e receitas transferidas, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os critérios diferenciadores por população constantes nos incisos I a IV;

As Câmaras Municipais não poderão gastar mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluídos os gastos com os subsídios dos Vereadores e proventos de inatividade;

As Câmaras Municipais deverão observar o limite de até 5% (cinco por cento) da receita do Município com os subsídios dos Vereadores conforme estabelece o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal;

As Câmaras Municipais deverão observar o disposto nos artigos 18, § 1º e § 2º, 19, inciso III, § 1º e § 2º, 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f”

Precedente:

Decisão nº 003/01 - Plenário

Processo nº 0346/00 – Consulta

Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2001.

PREJULGADO 14:

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS .

Os Prefeitos e Vice-Prefeitos fazem jus à percepção de pagamento de Gratificação Natalina – Décimo Terceiro Salário, desde que previsto em Lei específica local, devendo, todavia, respeitar o Princípio da Anterioridade insculpido no artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

A vedação ao pagamento de, entre outras, “qualquer gratificação” imposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal não corresponde à Gratificação Natalina, - Décimo Terceiro Salário, pois este é parte integrante da remuneração, e como tal, sua instituição não representa aumento na remuneração.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso V

Precedente:

Decisão nº 007/01 - Plenário

Processo nº 0002/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 14 de março de 2001.

PREJULGADO 15:

PAGAMENTO DE EMPENHOS RELATIVOS A CONTAS DE FORNECEDORES SEM VINCULAÇÃO AO SALDO FINANCEIRO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA NO ÚLTIMO DIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR PELO EX – PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Pelo disposto no artigo 42 e Parágrafo Único da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Prefeito fica proibido, de nos seus últimos oito meses de mandato, assumir uma obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do ano e, se ficar parte a ser paga no ano seguinte, obrigatoriamente, deverão ser deixados os recursos em caixa, suficiente para pagar essas parcelas.

Assim, nos últimos oito meses de mandato, para assumir novas despesas, não bastará ter apenas a previsão no orçamento, sendo vedada a prática de deixar contas para serem pagas com recursos do ano seguinte, pelo próximo Prefeito.

Embora o ordenador de despesas não tenha vinculado aos empenhos os saldos financeiros existentes em contas bancárias, tal gesto não caracteriza infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, pois o mesmo deixou recursos em caixa suficientes para sanar as contas obtidas, e, portanto, nada impede que a atual administração utilize tais recursos para saldar os compromissos empenhados.

Fundamentação Legal:

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 42 e Parágrafo Único

Precedente:

Decisão nº 008/01 - Plenário

Processo nº 0009/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 14 de março de 2001.

PREJULGADO 16:

ANULAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM O PRECEITUADO NO INCISO II DO ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93 E TERMO ADITIVO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA COM DATA RETROATIVA PARA ADEQUAR-SE À NORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Serviços de execução contínua são aqueles que, por sua natureza, devem ser realizados continuamente, e são destinados a atender as necessidades públicas permanentes, ou seja, cuja paralisação acarretará prejuízos ao bom andamento das atividades dos órgãos e entidades.

Assim, a teor do contido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, os contratos executados de forma contínua poderão ser prorrogados por igual período, desde que tal prorrogação tenha em vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração

Pública, e sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos contratos cuja interrupção causará danos à Administração. Ainda, a teor desse dispositivo legal, ultrapassado o período de sessenta meses como prazo contratual, havendo necessidade de continuidade dos serviços, a Administração Pública deverá proceder uma nova licitação, apurando-se o melhor preço e a melhor vantagem para atender o interesse público.

A Administração Pública, verificando que o contrato de prestação de serviços de natureza contínua fora prorrogado em desacordo com o preceituado no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, o que caracteriza sua ilegalidade, em atendimento ao Princípio da Legalidade bem como nos termos da Súmula 473 do STF, deverá anular tais atos.

Os contratos administrativos produzem efeitos *ex nunc*, ou seja, para frente, não podendo a Administração valer-se de termo aditivo em contrato de prestação de serviços executados de forma contínua, com data retroativa, pois os atos administrativos não retroagem.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.666/93, Art. 57, inciso II

Precedente:

Decisão nº 011/01 - Plenário

Processo nº 0061/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 28 de março de 2001.

PREJULGADO 17:

ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS.

O Sistema de Controle Interno dos Municípios, além das atribuições citadas no artigo 74 da Constituição Federal, pode realizar auditoria interna nos recursos federais para execução de obras, bem como de outros convênios que constituem receita para os Municípios, obedecendo os mesmos procedimentos verificados para qualquer auditoria, além de observar os preceitos contidos nas Leis Federais nº 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa/STN nº 01/97 e Normas Brasileiras de Auditoria.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 74

Precedente:

Decisão nº 015/01 - Plenário

Processo nº 0020/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 18 de abril de 2001.

PREJULGADO 18:

FONTES DE RECEITA PARA CÁLCULO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

As fontes que caracterizam-se como receitas do Município para efeito de cálculo do subsídio

dos Vereadores, são aquelas que compreendam todas as receitas tributárias (transferidas e próprias), receitas de capital e corrente, **EXCLUÍDAS** as verbas provenientes de auxílios, convênios e instrumentos congêneres, as advindas de operações de crédito, de alienação de bens e o superávit do FUNDEF.

O limite de 5% (cinco por cento), com o total da despesa com o subsídio dos Vereadores, previsto pelo inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal, é sobre a receita corrente líquida do Município.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso VII;

Lei Complementar nº 101/2000, Arts. 18, §§ 1º e 2º, 19, inciso III, §§ 1º e 2º, 20, inciso III, alínea "a".

Precedente:

Decisão nº 020/01 - Plenário

Processo nº 0003/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 30 de maio de 2001.

PREJULGADO 19:

QUOTA PERIÓDICA DE COMBUSTÍVEL A VEREADORES.

É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos Vereadores.

Pode a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesa como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do Vereador ou Vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela em que exerçam suas atividades, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Para que a sistemática de adiantamento de despesas seja considerada legal, deverá ser normatizada pela Câmara Municipal, através de Resolução aprovada pelo Plenário daquela Casa, estipulando os casos, as condições em que serão aplicadas, bem como os procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e, lembrando ainda a necessidade de haver dotação orçamentária para realização de tal despesa.

Fundamentação Legal:

Lei Federal nº 4.320/64, Art. 68

Precedente:

Decisão nº 027/01

Processo nº 0140/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 18 de julho de 2001.

PREJULGADO 20:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES (VER N. 14)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

É legal a percepção de 13º Salário por parte dos Vereadores, devendo estar prevista em lei específica local, e desde que observados o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios impostos pela Emenda Constitucional nº 025/00 e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por princípio da anterioridade entende-se que a Lei que fixar o subsídio aos Vereadores deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeito na subsequente, nos termos do artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Legislatura é o período de quatro anos relativo ao mandato para o qual o Vereador foi eleito, que compreende quatro sessões legislativas ou oito períodos legislativos.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Art. 29, inciso V

Emenda Constitucional nº 025/00

Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Precedente:

Decisão nº 033/01 - Plenário

Processo nº 0247/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2001.

PREJULGADO 21:

RECEITA MUNICIPAL REALIZADA NO EXERCÍCIO E QUAIS AS TRANSFERÊNCIAS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DE SUA COMPOSIÇÃO PARA EFEITO DOS REPASSES DEVIDOS À CÂMARA MUNICIPAL.

Não Devem compor a receita municipal arrecadada para efeito dos repasses financeiros mensais devidos à Câmara Municipal os seguintes recursos:

- As transferências oriundas da União ou do Estado, advindas por força de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, as operações de crédito, de alienações de bens;
- As arrecadações por conta de terceiros, tais como as contribuições sociais e previdenciárias dos servidores, por constituir retenção de valores que devem ser repassados a outros órgãos;
- Outros valores financeiros com aplicação já definida em lei, como, por exemplo os recursos para aplicação no Sistema Único de Saúde (SUS), recursos provenientes do Piso de Atenção Básica (PAB) repassados do Fundo Nacional de Saúde aos Municípios, programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os valores provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e quaisquer outros recursos cujas despesas sejam vinculadas ou tenham destinação específica.

Fundamentação Legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

Constituição Federal, Art. 29 – A, inciso I

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Arts. 2º, inciso IV alínea “c” e § 1º, 19, inciso III, 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 25, § 2º

Precedente:

Decisão nº 034/01 - Plenário

Processo nº 0216/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2001.

PREJULGADO 22:

INSUFICIÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO NO ÚLTIMO MÊS DE MANDATO E PAGAMENTO DE DÉBITOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO ATUAL.

Em qualquer situação, o débito existente com Órgãos públicos permanece e, independente das despesas referidas em tese estarem dentro do que determina o artigo 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve a atual administração do Órgão buscar os meios legais para a quitação dos compromissos vencidos, por tratar-se de débito da entidade.

O Órgão Consulente, como empresa pública de direito privado, está sujeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao disposto nos artigos 8, 15, 16 e 17.

Fundamentação Legal:

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Arts. 8, 15, 16, § 1º, incisos I e II, e 17

Precedente:

Decisão nº 035/01 - Plenário

Processo nº 0073/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2001.

PREJULGADO 23:

LIMITES DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O limite máximo da despesa do Poder Legislativo Municipal para o município que possui contingente populacional de até cem mil habitantes não poderá ultrapassar o limite de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Sendo o limite anual e não mensal, e não existindo lei que determine que o Poder Executivo repasse de forma uniforme os recursos da Câmara Municipal, nada há de ilegal em que o repasse seja efetuado em percentual inferior a 8% da receita efetivamente arrecadada, lembrando que o repasse não poderá ser inferior ao mínimo necessário para o normal funcionamento da Câmara Municipal.

Quando da apuração da despesa total com pessoal, deverá o Poder Legislativo Municipal

cumprir simultaneamente todos os limites impostos, tanto pela Emenda Constitucional nº 25, quanto pelas normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente os artigos 18, 19 e 20, levando-se em consideração os critérios de classificação de servidores e empregados públicos que possam ser compreendidos sob esse rótulo, ou seja, ativos, inativos e pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades da Previdência.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal, Arts. 29 – A, 153, § 5º, 158 e 159

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Arts. 18, 19, inciso III, §§ 1º e 2º e 20, inciso III

Precedente:

Decisão nº 039/01 - Plenário

Processo nº 0205/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 19 de setembro de 2001.

PREJULGADO 24:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO. DEDUÇÕES.

Receita Corrente Líquida no âmbito do Município é o somatório da receita corrente da administração Municipal direta e da receita corrente própria das autarquias, fundações e empresas municipais dependentes, deduzidas as contribuições previdenciárias dos servidores para custeio do sistema Municipal de Previdência, se houver, e as compensações entre os regimes de previdência (Lei nº. 9.796/99), se for o caso.

Na Receita Corrente Líquida estão também compreendidas as transferências constitucionais, inclusive as decorrentes da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir que trata da desoneração do ICMS das exportações), e também do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos no art. 60, § 4º, do ADCT (destinação, nos Estados e Municípios, de 15 % da receita de impostos e de transferências, prevista no art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do atendimento condigno do magistério), disciplinado pela Lei nº 9.424/96.

As exclusões da Receita Corrente desejáveis pela Lei, para fins de obtenção da Receita Corrente Líquida do Município são aquelas descritas na alínea “c” do inciso IV do art. 2º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo possível quaisquer outras deduções, o que equivale dizer que todas as demais receitas integram o cômputo da Receita Corrente Líquida do Município.

Observe-se que se a percepção de recursos do FUNDEF for maior do que a quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

recolhida pelo município, tal superávit deverá ser computado como receita.

Fundamentação Legal:

Lei Complementar Federal nº 101/2000, Art. 2º., inciso IV, alínea “c”.

Precedente:

Decisão nº 048/01 - Plenário

Processo nº 0261/01 – Consulta

Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2001.